



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 329 ANO:2016**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei Complementar em análise altera o caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e tem por objetivo incluir o aspecto tributário na fiscalização orientadora de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Em consonância com o disposto no art. 179 da Constituição, o

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

referido estatuto dispensa tratamento jurídico especial às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo exigências diferenciadas sobre diversas de suas obrigações.

Um dos institutos diferenciados adotados pela norma é a fiscalização orientadora que mitiga punições por irregularidades, ao adotar o critério da dupla visita por fiscais. Segundo esse dispositivo, o agente fiscalizador tem a obrigação de, numa primeira visita, instruir e orientar o empreendedor que tenha irregularidades em seu negócio. Nesse caso, o fiscal deverá conceder um prazo para que a empresa possa realizar as devidas correções e adequações, a serem constatadas numa segunda visita. Somente se as correções não forem implementadas, o agente público poderá lavrar o auto de infração.

A atual redação do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica o instituto da fiscalização orientadora aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo. **O PLP nº 329, de 2016, estende a fiscalização orientadora aos aspectos tributários.**

Sobre essa questão, cumpre lembrar inicialmente que a mesma Lei Complementar nº 123, de 2006, em seu Capítulo IV, que trata dos tributos e contribuições, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Simples Nacional é um regime tributário facilitado e simplificado para micro e pequenas empresas, que permite o recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia.

Quanto aos aspectos tributários, portanto, verifica-se que a norma já conferiu tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Nesse sentido, estender a fiscalização orientadora à esfera tributária, ainda que não caracterize uma concessão direta de benefícios fiscais, contribui para fragilizar o sistema de fiscalização tributária, desestimulando o cumprimento dessas obrigações pelos contribuintes, o que pode redundar em queda na arrecadação de receitas públicas federais.

As normas de que embasam o exame de adequação disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PLP 329/2016, colocando-o em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LRF, a LDO 2017 e a Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira